

A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL PENAL DO CHEFE DE ESTADO BRASILEIRO PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Igor Apolinário Marinho de Oliveira¹

João Vithor Marques da Silva Lima²

Orientador: Rodolfo Peréa Tavares³

Resumo: O presente artigo visa analisar a possibilidade de responsabilização do presidente brasileiro, Jair Messias Bolsonaro (sem partido), perante o Tribunal Internacional Penal (TPI), mormente por suas ações e omissões perpetradas durante a pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2. Objetiva-se, portanto, por meio da técnica de estudo de caso e à luz da literatura de Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Internacional Penal, explorar a responsabilidade internacional penal do indivíduo, seus elementos e pressupostos a fim de direcionar o trabalho para uma qualificada discussão quanto à possível responsabilização internacional penal do Chefe de Estado Brasileiro. Conclui-se que, em que pese o líder nacional venha desempenhando uma gestão frágil e até então inefetiva no combate ao Coronavírus, as representações apresentadas contra o presidente perante a Corte de Haia, não preenchem, *a priori*, as condições de admissibilidade previstas no Estatuto de Roma, tais condições são imprescindíveis para que seja efetuada a persecução penal de Bolsonaro perante o TPI. No entanto, eventual responsabilização do Estado pode vir a ocorrer perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou Corte Internacional de Justiça (CIJ), órgãos com competência para analisar políticas públicas que causam violações massivas aos direitos humanos.

Palavras-chaves: responsabilidade internacional penal do indivíduo, direito internacional, direitos humanos, Tribunal Penal Internacional, Coronavírus SARS-CoV-2.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 vem ocasionando em fortes e inesperados impactos no cenário global, os reflexos da calamitosa situação se estendem à perspectiva social, econômica, política, jurídica e incontáveis outras. No entanto, ainda que globalizada, as repercussões tem sido de maior drasticidade em determinados países.

Em terras brasileiras, até o momento da conclusão deste artigo, o número de pessoas contaminadas supera a marca de dois milhões e oitocentos mil e a quantidade de mortos é de aproximadamente noventa e sete mil, a taxa de letalidade do vírus está em 3,4 % e mortalidade

¹ Graduando em direito. Centro Universitário São Lucas. E-mail: igorapo.marinho@gmail.com

² Graduando em direito. Centro Universitário São Lucas. E-mail: joaomarquessl@hotmail.com

³ Mestre em consultoria e análise do pensamento político. Centro Universitário São Lucas.

E-mail: rodolfo.tavares@saolucas.edu.br

em 46,3⁴ (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

A partir deste panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de responsabilização do Chefe de Estado brasileiro, Jair Messias Bolsonaro (sem partido), perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), em virtude de sua eventual omissão e prática de ações governamentais não efetivas para minimizar os impactos da pandemia.

Metodologicamente, pauta-se no método qualitativo de estudo de caso⁵, que aqui se apresenta por meio de um olhar sistêmico para o Estado brasileiro e as ações e omissões governamentais em face da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como fontes primárias, têm-se as leis nacionais, políticas públicas e tratados internacionais, sendo estes últimos verdadeiras fontes do Direito Internacional Público (REZEK, 2018, p. 35). A ideia desse diálogo epistêmico é ampliar, ainda mais, o debate acerca dos desafios internos que o Brasil vem enfrentando no combate à pandemia, não obstante a explorar o plano do direito internacional penal.

O artigo, portanto, está dividido em alguns temáticas, sendo que, primeiramente será apresentado um breve panorama relativo ao Direito Internacional Penal, uma vez que, a responsabilidade do indivíduo no âmbito internacional está intrinsecamente vinculada a tal sistema, posteriormente pontuar-se-á algumas considerações sobre o TPI e os crimes de sua competência e por fim, será debatido se há elementos suficientes para subsidiar uma possível investigação e eventual condenação de Jair Messias Bolsonaro perante o Tribunal Penal.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO INTERNACIONAL PENAL

Em uma abordagem perfunctória, o Direito Internacional Penal é compreendido como o ramo do direito que se dispõe a estudar assuntos de natureza criminal no plano global e, por meio dele podemos compreender a jurisdição e competência para julgamento e aplicação de sanções por órgãos vinculados à justiça internacional constituída (NOVO, 2018).

No palco da comunidade mundial contemporânea, a sociedade está estruturada em valores

⁴A taxa de letalidade consiste no número de óbitos confirmados de COVID-19 em relação ao total de casos confirmados. Por sua vez, o coeficiente de mortalidade se refere a quantidade de óbitos por COVID-19, a cada 100 mil habitantes, tendo por referência a população residente em um espaço geográfico delimitado (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

⁵De forma resumida, um estudo de caso é “[...]uma proposta metodológica destinada à realização de uma análise em profundidade de uma única unidade – um fenômeno espacialmente limitado – observado em um único ponto ou período no tempo” (SANDES-FREITAS, 2015, p. 68). Versa-se, pois, sobre as ações governamentais no Estado brasileiro enquanto fenômeno espacialmente limitado.

universais e humanos, sustentando-se em torno de proibições comuns. Por sua vez, essas vedações, se apresentam através da definição dos crimes internacionais, de forma mais notória, aqueles tidos como núcleo duro do direito internacional penal, quais sejam: os crimes de guerra, contra a humanidade e o genocídio. Nesse sentido, tem-se firmado o viés de consciência mundial para punição desses crimes, que ofendem a humanidade em seu sentido amplo (PERRONE-MOISÉS, 2011, p. 25).

Nessa toada, superadas as tentativas infrutíferas de responsabilização do indivíduo por crimes internacionais após o fim da Primeira Guerra Mundial, a partir do fim da Segunda Guerra, tem-se, então, a criação do Tribunal de Nuremberg e de Tóquio. O surgimento destes tribunais em muito contribuiu para o desenvolvimento de teorias acerca da responsabilidade individual pela prática de crimes internacionais (SCHMITZ, 2014, p. 93).

Com efeito, o fenômeno observado com a criação destes tribunais após a Segunda Guerra Mundial, possui por escopo a busca em confrontar a impunidade de autores de delitos que acarretaram graves violações aos direitos humanos, prioritariamente aqueles definidos como crimes contra humanidade (LOPES, 2018, p. 219).

Dessa maneira, Rodolfo Lopes (2018, p. 219-220), explana que:

Esse viés punitivo se justifica, principalmente, por **duas razões**: uma, pelo **efeito dissuasório/preventivo** que a criminalização de condutas violadoras de direitos humanos comporta, buscando-se evitar sua repetição pelo autor e pela sociedade; outra, pela **eficiência na aplicação da lei**, que demonstra a atuação do Estado no sentido de que nenhum autor de condutas que violem os direitos humanos escape da correspondente punição. (grifo do autor)

A assembleia geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1947, ao criar a Comissão de Direito Internacional, recomendou ao Órgão orientar a sistematizar um código contendo os crimes contra a paz e a segurança da humanidade. Assim, por meio do primeiro relatório da comissão, J. Spiropoulos descreveu que tais categorias de crimes abrangiam atos que não poderiam, em hipótese alguma, serem tolerados por um Estado, sob pena de configurar violação ao Direito Internacional e acarretar na responsabilidade internacional. Na oportunidade, Spiropoulos concluiu que a responsabilidade internacional penal é essencialmente destinada a indivíduos, não se estendendo aos Estados (CDI, 1950, p. 259). Sua afirmação encontrou fundamento nos precedentes do Tribunal de Nuremberg, de forma especial no que tange ao *dictum* segundo o qual é princípio bem estabelecido que a culpa criminal é pessoal (TRIBUNAL DE NUREMBERG, 1947, p. 85).

Porquanto, a responsabilidade do indivíduo no plano internacional limita-se estritamente

à de natureza criminal (SCHMITZ, 2014, p. 94). Justo por isto, as obras doutrinárias de direito internacional, tratam do tema de responsabilidade internacional em local diverso daquele que se refere à responsabilização do indivíduo.

Perante esta nova consciência mundial, a imunidade dos chefes de Estado, que por muito tempo foi defendida por doutrinadores internacionalista, tem despertado fortes discussões acerca de sua intangibilidade. Assim, cada vez mais, o entendimento majoritário tem sido no sentido de que quando esta imunidade se opõe a proteção dos direitos humanos, em virtude da prática de atos que, em tese, configuram crimes tipificados em diplomas internacionais, prevalecem os preceitos do direito internacional, ainda que o chefe de Estado, em certa medida, encarne a soberania estatal (PERRONE-MOISÉS, 2011, p. 26).

3.1 O Tribunal Penal Internacional

Em 15 de junho e 17 de julho de 1988, na ocasião da Conferência de Roma, foi criado o Tribunal Penal Internacional (TPI), a primeira corte penal de caráter permanente a nível globalizado, possuindo sua competência e funcionamento deliberados no Estatuto de Roma (VARELLA, 2019, p. 716). Assim, o TPI representa um descomunal avanço para o Direito Internacional ao punir criminosos, que em outros tempos, praticavam violações de nível internacional e permaneciam impunes.

Sediado em Haia (Países Baixos), o TPI deu início a sua atuação em julho de 2002, na oportunidade da 60ª ratificação do Estatuto. O Tribunal é regido pelo princípio da complementaridade e julga indivíduos acusados de praticarem crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, e em caráter recente (desde 17 de julho de 2018), passou a julgar também os crimes de agressão (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2020).

Em sentido contrário à Corte Internacional de Justiça, que possui jurisdição voltada para litígios entre estados, o TPI julga apenas indivíduos. A criação do Tribunal vem a acrescentar desmedida contribuição na prevenção de violações aos direitos humanos e ao Direito Internacional humanitário, bem como a coibir ameaças contra a paz e a segurança internacional.

O TPI é dotado de personalidade jurídica própria e decorre de iniciativa com ideais mais abrangentes do que as experiências anteriores de criação de tribunais internacionais penais já ocorridas no curso da história, com o seu foco bem definido à proteção dos direitos humanos, uma vez que, anteriormente, os tribunais possuíam finalidade mais limitada e temporária, tal como foi instituído o retromencionado Tribunal Militar Internacional, sediado em Nuremberg na

Alemanha, criado em 1945, com os fins de julgar os crimes ocorridos na Segunda Guerra Mundial (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 1259).

No Brasil, o texto do Estatuto foi aprovado em 6 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo n.º 112. O texto entrou em vigor em 1º de Setembro do mesmo ano, motivo pelo qual, o presidente da República editou o Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, promulgando no Brasil o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Outrossim, o Tribunal Penal Internacional, retrata a concretização do anseio da comunidade internacional para criação de um sistema de justiça penal internacional com competência permanente e ampla, superando, assim, sucessivas experiências negativas com conflitos de caráter mundiais.

No cenário atual, o Estatuto de Roma possui 123 Estados partes, sendo que, 33 são africanos; 28 latino-americanos e caribenhos; 25 da Europa Ocidental e outros; 18 da Europa do Leste e 19 da Ásia e Pacífico; Somados a todos os países da América do Sul (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2020).

3.1.1 Princípios basilares do Tribunal Penal Internacional

Malgrado as disposições acima elencadas acerca do TPI, faz-se *mister* pontuar dois dos princípios basilares do Estatuto de Roma, são estes, os princípios da Complementaridade e o da Cooperação.

Neste sentido, quanto ao princípio da complementaridade, este, encontra-se, difundido em vários artigos do Estatuto de Roma, do qual diz respeito que, o TPI somente atuará quando o Estado no qual o possível crime tenha ocorrido seja incapaz ou não queira processar e julgar tal transgressão. Assim, sua atuação é subsidiária, tendo em vista que as cortes nacionais possuem a prioridade no exercício da jurisdição.

Desse modo, percebe-se que o TPI surgiu como aparato complementar às Cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostraram falhas ou omissas na persecução da justiça. Afirma-se, dessa maneira, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. Com isso, o Estado tem, assim, o dever

de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária (PIOVESAN, 2015).

Nesta toada, conforme enuncia o artigo 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do TPI é complementar às dos sistemas nacionais, ficando, assim, submetida à incapacidade ou à omissão do jurisdição do Estado. Isto posto, nota-se que o princípio da complementaridade é um dos elementos mais importantes do Estatuto, conforme os dizeres do Gilberto Vergne Sabóia (1999):

[o] princípio da complementaridade [...] é um dos elementos mais importantes do Estatuto. Seu objetivo é assegurar que o TPI exerça o papel que lhe é atribuído sem interferir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais, os quais continuam a se incumbir da responsabilidade primária de investigar e processar os crimes [...]. É mediante a complementaridade que o TPI poderá, a longo prazo, dar sua mais importante contribuição, ao incentivar os Estados a dotar seus sistemas judiciais dos instrumentos normativos e processuais capazes de aplicar a justiça de forma eficaz e equânime, nos casos dos crimes previstos no Estatuto.

Com semelhante relevância ao princípio da complementaridade, tem-se o princípio da cooperação, pois a cooperação internacional e a assistência judiciária dos Estados que fazem parte do Tratado possuem fundamental importância para o funcionamento do TPI em diferentes esferas do processo, contribuindo para que as relações entre a sistemática do TPI e dos sistemas judiciais nacionais funcionem em conjunto com o princípio da complementaridade.

No âmbito penal, a cooperação jurídica expressa-se por meio da utilização de instrumentos judiciais tradicionais, como as cartas rogatórias, homologação de sentenças estrangeiras e a extradição, bem como por meio de institutos mais recentes, como é o caso do auxílio direto.

3.1.2 Crimes de competência do Tribunal Penal Internacional

Inauguralmente, destaca-se que no presente tópico, dar-se-á enfoque a explanação e conceituação dos crimes contra a humanidade e o crime de genocídio, não se estendendo o estudo aos crimes de guerra e agressão. Haja vista que, o objetivo desta parte do trabalho é demonstrar se há indícios suficientes de materialidade para responsabilização criminal do chefe de estado brasileiro perante o TPI. Nessa toada, os crimes enfatizados são aqueles dos quais foram apresentadas representações imputando a prática dos referidos delitos ao presidente brasileiro.

3.1.2.1 *Dos crimes contra humanidade*

Os crimes contra a humanidade, conforme abordado alhures, são os delitos de natureza mais gravosa previstos no estatuto, caracterizando-se pela prática de atos que são

intencionalmente cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil.

Nestes termos, o art. 7º, §1º, do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002), dispõe:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Em um olhar histórico à expressão “crimes contra a humanidade”, tem-se que este está ligado intimamente às atrocidades provocadas pelos turcos contra os armênios, na Primeira Guerra Mundial, tendo sido este fato qualificado pela Declaração de Império Otomano (realizada pelos governos russo, francês e britânico, em maio de 1915, Petrogrado) como um crime da Turquia contra a humanidade e a civilização (MAZZUOLI, 2019, p. 893).

Em linhas de continuidade, atinente aos crimes contra a humanidade, leciona Elio Cardoso (2012, p. 48), que:

Para que sejam caracterizados como crimes contra a humanidade, **os mencionados atos devem ser perpetrados no contexto de uma ampla campanha de atrocidades contra civis**. A expressão “com conhecimento do ataque” indica que o acusado deve ter ciência da situação ou do contexto maior em que esses atos ocorrem. O “ataque” precisaria ter uma dimensão quantitativa e ser perpetrado em consonância com uma política preestabelecida no âmbito de um Estado ou de uma organização não estatal. (grifo nosso)

Mediante tais fatos, José Cretella Neto (2014, p. 340-341), elenca as seguintes características essenciais que compõem o conceito de crimes contra humanidade: i) possibilidade de serem cometidos tanto em tempos de guerra quanto em tempos de paz; ii) se refere a crimes praticados contra grandes massas, dirigido a pessoas indiscriminadas, ao contrário do genocídio; iii) São cometidos por agentes do Estado em face de civis da mesma nacionalidade ou de diferentes nacionalidades daquelas do Estado de origem dos autores; e iv) podem ser incluídos, além dos assassinatos e extermínio, outras condutas criminosas previstas no art. 7º do art. 7º, de forma conjunta ou isolada.

Ademais, pontua Rodolfo Lopes (2018, p. 238), que em que pese Estatuto de Roma prever que tais crimes são direcionados à população civil de um Estado, isto não significa, todavia, que toda a população deverá ser afetada para que o crime seja caracterizado. Este requisito, por sua vez, busca distanciar a imputação do crime nas hipóteses em que o ataque é dirigido a um grupo específico de indivíduos.

Quanto à extensão ou sistematicidade do crime, ainda que o art. 7º, §1º da Convenção, preveja a conjunção alternativa “ou”, o entendimento jurisprudencial e doutrinário tem sido no sentido de que, na verdade, os requisitos devem ser observados de forma cumulativa, uma vez que são indissociáveis (LOPES, 2018, p. 239).

3.1.2.2 Do genocídio

Por sua vez, o crime de genocídio, constitui um delito que alçou contornos internacionais em virtude do holocausto ocorrido na Segunda Guerra Mundial. De forma que, paralelo a redação da Declaração Universal de Direitos Humanos, a ONU também codificou normas para o controle do genocídio (HEINTZE, 2009). Tendo sido então criada, em 1948, a Convenção Sobre a Prevenção e a Punição do Genocídio. Buscava-se, por meio da convenção, evitar a o extermínio de grupos étnicos, assim, a comoção foi tamanha, que o genocídio foi considerado como crime de todos os crimes.

À época, a tipificação internacional do genocídio foi bastante ampla, deixando, no entanto, alguns pontos frágeis, uma vez que não incluiu no rol os crimes praticados em face de grupos sociais ou políticos (LOPES, 2018, p. 244). No art. 1º é asseverado a concordância dos Estados contratantes em tratar o genocídio como um crime do direito dos povos e no art. 2º prevê-se que será configurado o genocídio um dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um nacional, étnico ou religioso, dentre os quais (BRASIL, 1952):

[...]

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Insta destacar que, a definição de genocídio disciplinada no Estatuto de Roma é a transcrição exata da prevista na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Não obstante, nota-se que a definição do tipo se aproxima daquela atribuída aos crimes contra humanidade, diferenciando-se, no entanto, por ser dirigida a um grupo específico de pessoas.

Além disso, sua natureza de crime de *jus cogens*⁶ é indiscutível e consiste em um entendimento pacificado na doutrina internacionalista (CRETELLA NETO, 2014, p. 310). Nesse sentido, no plano do ordenamento jurídico interno brasileiro, a incorporação das normas relacionadas ao crime de genocídio ocorreu por meio da lei n.º 2.889/56 e do Decreto 30.822/52, que regulamentou a convenção de 1948.

Como características essenciais do crime de genocídio, José Cretella Neto (2014, p. 315), explana as seguintes: i) elemento material: cuida-se de um ataque intencional a grupos de pessoas determinados, com os fins de promover sua erradicação, no todo ou em parte, ou ainda, grave violação a sua integridade física ou psicológica; ii) existência de um plano concertado: objetiva-se alcançar a eliminação, total ou parcial, do grupo específico; iii) natureza do grupo: pode se referir a um grupo que possui vínculo em razão de sua etnia, nacionalidade, raça ou religião.

Portanto, resta cristalino que o cometimento de crimes internacionais atrai a incidência de responsabilidade penal do indivíduo também na esfera internacional. Nesse sentido, o sistema criminal internacional destinado a responsabilização do indivíduo é reconhecido como norma de caráter costumeiro, no que tange aos quatro crimes previstos no Estatuto de Roma.

⁶ O *jus cogens*, em sua concepção ampla, é entendido como conjunto de normas imperativas de direito internacional público. Nessa toada, representa padrões deontológicos sedimentados no âmbito da comunidade global, cuja existência e eficácia se dá de forma independente a concordância dos sujeitos de direito internacional. Razão pela qual deve ser respeitada nas relações internacionais e sua projeção, por vezes, se estende a ordem jurídica interna (GARCIA, 2016).

4 MÁ GESTÃO OU CRIME INTERNACIONAL? APONTAMENTOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL PENAL DO PRESIDENTE BRASILEIRO

A gestão do presidente brasileiro, Jair Messias Bolsonaro (sem partido), no que tange às ações governamentais adotadas no combate a pandemia, suscita fortes questionamentos e críticas no âmbito interno, mormente ecoados pelas manifestações dos setores político⁷ e jurídico⁸, bem como desperta preocupação a nível global⁹. Nessa senda, além das ordinárias críticas direcionadas por estes setores em desfavor do presidente, consideradas normais em um Estado Democrático de Direito, tem-se, cada vez mais emergido o entendimento, em alguns meios, que mais do que uma má gestão, Bolsonaro tem praticado atos contrários às normas *ius cogens* do direito internacional, razão pelo qual, em tese, seria possível sua responsabilização perante o Tribunal Penal Internacional.

Nessa toada, foram apresentadas ao TPI quatro representações imputando crimes ao Chefe de Estado brasileiro em virtude de sua discutível conduta. A primeira delas, efetuada ainda em novembro de 2019, foi elaborada pelo Coletivo de Advocacia e Direitos Humanos e a Comissão Arns, entidades que possuem por viés a proteção aos direitos humanos, no mérito, sustentam as associações que, Bolsonaro, por meio dos seus discursos, incita o genocídio e promove ataques sistemáticos a população indígena do Brasil. Além de apontar a adoção de políticas internas que debilitaram os Órgãos Governamentais responsáveis pela proteção aos índios, também foram suscitados argumentos de que o governo tem sido omisso perante as crises ambientais, citando como fundamento, o fatídico 10 de agosto de 2019, que ficou conhecido como “Dia do Fogo”¹⁰.

⁷Uma das principais críticas direcionadas a Bolsonaro se refere a sua frequente recomendação para que os pacientes com COVID-19 façam uso da hidroxicloroquina, no entanto, não há teste científico que comprove a real eficácia do medicamento. A matéria que contém a crítica na íntegra do presidente da Câmara dos Deputados, encontra-se disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/07/08/maia-diz-que-campanha-de-bolsonaro-por-hidroxicloroquina-e-grave.htm>. Acesso em: 01/08/2020.

⁸Outro ponto que tem suscitado forte depreciação da gestão do presidente Bolsonaro, consiste nas frequentes trocas na pasta do Ministério da Saúde em meio a crise. Atualmente, o Ministério está a 2 meses sob a gestão do Ministro Interino Pazuello. A matéria que contém a crítica na íntegra do Ministro do Supremo Tribunal Federal, encontra-se disponível em: <https://correiodoestado.com.br/politica/gilmar-mendes-critica-ministerio-e-combate-a-pandemia/375462>. Acesso em: 02/08/2020.

⁹A situação mostrou-se ainda mais agravada após o presidente norte americano, Donald Trump, conhecido aliado do presidente brasileiro, criticou de forma pública como o Brasil tem conduzido a política de enfrentamento a disseminação do vírus. Matéria com mais informações acerca da perspectiva internacional da atuação do presidente brasileiro no combate a pandemia encontra-se disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/pandemia-gestao-brasil-repercussao-jornais-estrangeiros/>. Acesso em: 02/08/2020.

¹⁰A suspeita é que o fogo tenha sido provocado por produtores rurais. Em razão do lamentável evento, foram abertas investigações no âmbito da Polícia Federal e Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49453037#:~:text=O%20dia%2010%20de%20agosto,maior%20floresta%20tropical%20do%20mundo..> Acesso em: 02/08/2020.

Mostra-se válido destacar que, a época em que o documento foi apresentado ao Tribunal, o advogado José Gregori, membro da Comissão Arns, falou à *BBC News Brasil* que, a intenção da representação era alertar o TPI de forma preventiva sobre as ações tomadas pelo governo federal que colocam em risco a população tradicional (CRUZ, 2020).

Ato contínuo, as outras três petições apresentadas à Corte de Haia possuem por escopo a criminalização das condutas de Bolsonaro no enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus. As representações, todas ocorridas no ano de 2020, foram elaboradas pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), em abril, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em junho, e pela Rede Sindical Brasileira UniSaúde, em julho (CRUZ, 2020).

Com efeito, as duas primeiras representações imputam ao presidente brasileiro a prática de crime contra humanidade, por sua vez, a derradeira, apresentada pela UniSaúde, inovou ao, além de imputar a prática de crime contra humanidade, acrescentar a possível prática de crime de genocídio.

As representações são, em certa medida, uníssonas ao elencar os principais fundamentos pelo qual o presidente deveria ser condenado pelo Tribunal. Destacam uma série de episódios no qual Bolsonaro, em sua conduta, ignorou as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do próprio Ministério de Saúde, transitando pelas ruas sem máscaras, muitas vezes provocando aglomerações e, até mesmo, participando de manifestações com viés antidemocrático em meio a pandemia. Não menos mencionado, foi o discurso presidencial ocorrido na noite do dia 24 de março de 2020, na ocasião, Bolsonaro afirmou que o cenário pandêmico vinha sendo potencializado pela mídia, que baseava-se no grande número de mortos que a pandemia havia provocado na Itália, o presidente concluiu solicitando que as pessoas voltassem à normalidade e que o comércio fosse reaberto. O discurso também ficou marcado pelo fato de Bolsonaro ter se referido a COVID-19 como sendo uma “gripezinha” ou “resfriadinho”. Ações estas, que ao entender dos autores das representações, indicam que Bolsonaro tem tido atos negacionistas perante a pandemia.

Não distante, dá-se especial enfoque a conduta de Bolsonaro ao recomendar, repetidas e incontáveis vezes, o uso de hidroxicloroquina às pessoas que encontram-se contaminadas pelo vírus, medicamento cuja eficácia não restou demonstrada para o tratamento da COVID-19 em qualquer pesquisa dentro de protocolos científicos internacionalmente estabelecidos.

Com efeito, conclui a representação apresentada pelo PDT (2020, p. 34), que:

It is not at all unreasonable to recall that Mr. Jair Messias Bolsonaro, as the Brazilian President of the Republic, has the duty to act according to the principles of Public

Administration, notably principle of legality and of supremacy of the public interest. However, the criminal conduct committed by Mr. Jair Messias Bolsonaro, incurs in the crime described in article 7.1, item k of the Rome Statute, being the Brazilian and world population as the victim. (Grifo nosso)

A capitulação na qual a petição faz referência, descrita no art. 7, parágrafo 1º, letra “k” do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002), prescreve:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
[...]
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Porquanto, a representação apresentada pelo partido, indica que, Bolsonaro, ao minimizar o impacto da pandemia em terras nacionais, provocando aglomerações, incentivando o retorno prematuro das atividades comerciais sem apresentar um plano técnico de volta gradual e, efetuando discurso de teor negacionista, praticou ato desumano que afetou gravemente a saúde de sumária parcela da população brasileira e acarretou em dezena de milhares de mortes, assim, o presidente, em tese, incorreu para a prática de crime contra humanidade.

Em que pese as argumentações apresentadas sejam acompanhadas por vasto lastro probatório, os crimes pelos quais pretende-se que o presidente seja condenado são de natureza gravíssima e, para uma eventual condenação, deve-se estar devidamente comprovado que o Bolsonaro possuiu o dolo específico de efetuar, na hipótese de crime contra humanidade, um ataque generalizado e sistemático, contra a população brasileira objetivando afetar gravemente a sua saúde.

Nessa linha de pensamento, interessante manifestação proferiu Sylvia Steiner, ex-juíza do Tribunal de Haia, acerca da possibilidade do presidente Jair Bolsonaro ser condenado pelo TPI, em razão de sua gestão no enfrentamento da pandemia. Steiner (2020), explana que:

[...] esse tipo de política pública desastrosa, com esses efeitos terríveis que estamos vendo, **são casos de condenação do Estado numa corte como, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Essa, sim, tem a competência para analisar políticas públicas que causem violações massivas dos direitos humanos. Já a descrição de um crime contra a humanidade é qualquer conduta que seja praticada no contexto de um ataque generalizado ou sistemática contra a população civil. **Configurar essa política desastrosa [de Bolsonaro] como um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil eu acho que é um exercício de hermenêutica um pouco difícil.** (grifo nosso)

Oportuno frisar sobre o que se refere o caráter sistemático que deve ser vislumbrado para configuração de crime contra humanidade, O Tribunal Penal Internacional para a Iugoslávia, na

ocasião do julgamento do caso *Blaskic*¹¹, assentou o entendimento de que o caráter sistemático deve ser analisado a partir (LOPES, 2018, p. 239-240):

da existência de um objeto político, um plano a partir do qual o ataque é perpetrado ou uma ideologia, no sentido amplo da palavra, isto é, destruir ou enfraquecer uma comunidade; perpetração de uma conduta criminosa em uma escala muito ampla contra um grupo de civis ou a prática repetida e contínua de atos desumanos unidos uns aos outros; preparação e uso de recursos públicos e privados significativos, sejam eles militares, sejam eles de outra espécie; implicação de autoridades militares ou políticas de alto escalão na definição e estabelecimento de um plano metódico.

Por conseguinte, conforme explanado em tópico anterior atinente aos crimes contra humanidade, a despeito das ações do presidente Jair Bolsonaro refletirem uma gestão infeliz e de pouquíssima efetividade no combate à pandemia que, de forma indubitável, fez com que o número de vítimas fosse em proporções que poderiam ter sido evitadas, as ações e omissões praticadas por Bolsonaro decorrem de uma má aplicação de políticas públicas, logo, demonstra uma gestão governamental desastrosa e não evidencia uma vontade em perpetrar ataques sistemáticos contra a população brasileira.

Perante a breve construção jurisprudencial do Tribunal Penal Internacional, mostra-se mais provável que tenha prosseguimento uma representação que tenha por condão imputar a Bolsonaro uma possível política de extermínio da comunidade indígena, uma vez que, o presidente possui uma relação conflituosa com os povos indígenas. Vale lembrar que, em janeiro deste ano¹², membros de 45 etnias se reuniram em uma aldeia no Mato Grosso para protestar contra o governo, em texto redigido pelo grupo, os índios manifestam que “está em curso um projeto político do governo brasileiro de genocídio, etnocídio e ecocídio”.

Tal constatação, nos remete, portanto, a primeira representação apresentada contra Bolsonaro perante o TPI, efetuada pelo Coletivo de Advocacia e Direitos Humanos e a Comissão Arns, ainda em 2019. De forma análoga a tese aqui sustentada, Steiner (2020), acerca desta representação, explana:

Nós temos ainda uma outra denúncia contra o presidente Bolsonaro, também no gabinete da procuradoria do TPI, mas essa se refere a políticas de extermínio da comunidade

¹¹ No original “*the systematic character refers to four elements which for the purposes of this case may be expressed as follows: - the existence of a political objective, a plan pursuant to which the attack is perpetrated or an ideology, in the broad sense of the word, that is, to destroy, persecute or weaken a community; - the perpetration of a criminal act on a very large scale against a group of civilians or the repeated and continuous commission of inhumane acts linked to one another; - the preparation and use of significant public or private resources to one another; - the preparation and use of significant public or private resources, whether military or other; - the implication of high-level political and/or military authorities in the definition and establishment of the methodical plan.* Disponível em: <<http://icty.org/x/cases/blaskic/tjug/en/bla-tj000303e.pdf>>. Acesso em: 25/07/2020.

¹² Em matéria realizada pela BBC, foram elencados 5 pontos de conflito entre Bolsonaro e os indígenas. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51229884>>. Acesso em: 02/08/2020.

indígena por meio da destruição do meio ambiente e dos territórios tradicionalmente ocupados pelos indígenas. **Essa pode sim configurar, em tese, uma política genocida. Alguns elementos podem levar à conclusão de que essa política deliberada e proposital para limpar uma área e remover os indígenas para que a área seja utilizada para outros fins.** Isto foi de certa maneira o que aconteceu em Darfur, no Sudão. Milhões de pessoas foram expulsas do território de Darfur, porque é um território rico em petróleo e havia um interesse na desocupação daquela área. O tribunal aceitou a denúncia contra o então presidente sudanês, Omar Al-Bashir, por crime de genocídio. **Então, em tese, essa denúncia que trata da dizimação das comunidades indígenas através do seu deslocamento forçado e da invasão das áreas tem um fundamento.** (grifo nosso)

A discussão concernente à conduta do governo Bolsonaro perante a população indígena possui diversos capítulos, o mais novel ocorreu quando o presidente sancionou a lei 14.021/2020, que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e a disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, com 16 vetos. Dentre os dispositivos barrados, destacam-se trechos que previam o acesso de aldeias a água potável, materiais de higiene, leitos hospitalares e respiradores mecânicos. Foram vetados ainda, partes que versavam sobre a disponibilização de fundo orçamentário específico para garantir a saúde indígena e elaboração de um plano de contingência para amenizar surtos e epidemias ocorridos nas aldeias (AGÊNCIA SENADO, 2020).

4.1 Questões relativas à admissibilidade das representações

No entanto, malgrado a existência destes incipientes indícios de que o governo federal brasileiro tem desempenhado uma gestão de não proteção a comunidades tradicionais, bem como de que o governo tem sido, em certa medida, omissos nas ações de combate a pandemia. Deve-se lembrar o caráter complementar que possui a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Assim, para que o Tribunal venha proceder com uma eventual investigação deve-se estar comprovado que, as autoridades competentes no âmbito do Estado brasileiro, não quiseram levar a cabo inquérito ou procedimento ou não tenha capacidade para fazê-lo.

Dessa forma, as representações apresentadas ao Tribunal Penal Internacional contra o presidente Jair Bolsonaro, esbarram em questões relativas à admissibilidade do procedimento. Nesse sentido, importante analisar o disposto no art. 17, inciso I do Estatuto de Roma (2002):

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o

inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;

b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;

c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;

d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

Ao verificar os procedimentos investigatórios adotados no âmbito nacional, primeiramente, no que se refere a uma possível conduta criminosa praticada por Bolsonaro neste período de pandemia, em 3 de março deste ano, os partidos: Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Rede Sustentabilidade, apresentaram uma notícia crime, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), reportando ao presidente as práticas dos crimes descritos nos art. 132, 268, 286 e 319 do Código Penal¹³.

A representação foi encaminhada para a Procuradoria Geral da República, que instaurou Notícia de Fato (nome dado a procedimento investigatório inicial no âmbito do MPF), no entanto, o representante do *Parquet* entendeu não haver elementos probatórios suficientes que demonstrassem a prática dos delitos. Conforme a PGR, não havia recomendação médica de isolamento do presidente, nem norma federal que determinasse a restrição de eventos, atividades e prestação de serviços para fins de evitar a propagação do novo coronavírus. Assim, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo arquivamento do procedimento investigatório, o que foi acatado pelo Ministro do STF, Marco Aurélio (NOTÍCIAS STF, 2020).

Por sua vez, no que se refere aos vetos feitos pelo presidente a lei 14.021/2020, que restringiu proteção efetiva a população indígena, mormente em tempos de pandemia. A Câmara de Povos indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal, enviou nota técnica ao Congresso Nacional solicitando que não sejam mantidos os vetos efetuados por Bolsonaro. Na nota, o MPF enfatiza que a crise sanitária causado pelo novo coronavírus permite fazer adequações orçamentárias e a criação de créditos extraordinários a fim de assegurar a

¹³ Os artigos nos quais a representação possuem o seguinte teor: art. 132 Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente; art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa; art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime; art. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

dignidade humano, o direito à vida e à saúde (POMPEU, 2020).

Ora, portanto, *a priori*, não há o que se falar em omissão voluntária dos Órgãos competentes brasileiros para procederem com investigações e diligências, não obstante, por certo, no âmbito criminal as conclusões tenham sido pela ausência de elementos probatórios necessários para subsidiar o início de um processo penal. Ademais, discorre o estatuto de Roma (BRASIL, 2002) critérios objetivos para analisar se houve vontade de agir em um determinado caso, vejamos:

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

Dessa forma, em estrita observância ao princípio da complementaridade que rege o Tribunal Penal Internacional e demais disposições relacionadas às condições de admissibilidade, não há, até o vigente período, elementos capazes de subsidiar uma eventual persecução criminal contra Bolsonaro perante o TPI.

Destaca-se, por fim, que cabe ao Procurador atuante junto ao TPI, como titular da ação penal, autoridade imbuída por força do art. 15 do Estatuto de Roma, apreciar a seriedade das informações recebidas e caso conclua pela existência de elementos suficientes para a abertura de um inquérito, o Procurador poderá apresentar um pedido de autorização ao juízo de instrução para dar início à investigação contra o presidente brasileiro.

5 CONCLUSÃO

À vista dos fundamentos acima explicitados, conclui-se, portanto, que as representações

apresentadas contra o presidente brasileiro, Jair Messias Bolsonaro, perante o Tribunal Penal Internacional, a despeito de serem dotadas de satisfatório lastro probatório que evidenciam que o líder nacional praticou condutas contrárias às recomendações emanadas pela Organização Mundial da Saúde e do próprio Ministério da Saúde, tendo, por vezes, provocado aglomerações, transitando sem máscara e recomendado medicação que não possui comprovação científica de sua eficácia, não estão, contudo, preenchidas as condições de admissibilidades previstas no art. 17 do Estatuto de Roma, assim, *a priori*, denota-se como de grande improbabilidade que um inquérito seja instaurado, no âmbito do TPI, para investigar o presidente brasileiro, por eventual prática de crime contra humanidade.

Por sua vez, destaca-se que, com especial cautela deve ser observada a conduta do presidente brasileiro no que se a refere a populações indígenas e comunidades tradicionais, haja vista que é um consenso na comunidade internacional a proteção destes povos, existindo, inclusive, resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, com declaração acerca deste tema. Portanto, ainda que não haja, no momento, a materialidade necessária para se falar na prática do crime de genocídio, eventuais políticas públicas mitigadoras da proteção aos povos tradicionais podem propiciar subsídio para abertura de inquérito contra o presidente perante a Corte de Haia (STEINER, 2020).

Por fim, em que pese a conduta de Bolsonaro não ser passível, no momento, de investigação sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, os efeitos vivenciados em decorrência de políticas públicas desastrosas nos remetem a possibilidade de responsabilização do Estado, que pode ocorrer perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou a Corte Internacional de Justiça (CIJ), uma vez que as referidas cortes possuem a competência para analisar violações massivas de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto n.º 4.388*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF, 25 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 30 Jul. 2020.

_____. *Decreto n.º 30.822*. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, DF. 06 de maio de 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 30 jul. 2020.

CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*

/ Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf. Acesso em: 10 de jul. 2020.

CASSESE, A. *International Law*. Oxford, 2005.

CDI. *Yearbook of the International Law Commission*, 1950. p. 259.

CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva.

CRUZ, Isabela. *Quais são as queixas contra Bolsonaro no Tribunal Internacional Penal*. 27 de jul. 2020. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/07/27/Quais-s%C3%A3o-as-queixas-contr-Bolsonaro-no-Tribunal-de-Haia>. Acesso em: 25 jul. 2020.

GARCIA, Emerson. *Jus cogens e proteção internacional dos direitos humanos*. Direito do Estado, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-garcia/jus-cogens-e-protECAo-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 Jul. 2020.

GOMES, Karina. “*Extermínio indígena pode levar TPI a julgar Bolsonaro*”. Sylvia Steiner, ex-juíza do tribunal de Haia, acha improvável julgamento do presidente por gestão da pandemia. Mas vê espaço para avançar a denúncia por dizimação indígena – e traça paralelo com caso de ditador sudanês. 18.06.2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/exterm%C3%ADnio-ind%C3%ADgena-pode-levar-tpi-a-julgar-bolsonaro/a-53860455#:~:text=Sylvia%20Steiner%2C%20ex%2Dju%C3%ADza%20do,presidente%20por%20gest%C3%A3o%20da%20pandemia.&text=O%20tribunal%20aceitou%20a%20den%C3%BAncia,crime%20de%20genoc%C3%ADdio%22%2C%20comenta..> Acesso em: 23 jul 2020.

LOPES, Rodolfo Soares Ribeiro. *Direito Internacional Público*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

MACHADO, Leandro. *O que se sabe sobre o 'Dia do Fogo', momento-chave das queimadas na Amazônia*. BBC News. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49453037#:~:text=O%20dia%2010%20de%20agosto,maior%20floresta%20tropical%20do%20mundo>. Acesso em: 28/07/2020.

MARCELLO, Maria Carolina. *Maia diz que 'campanha' de Bolsonaro por hidroxicloroquina é 'grave'*. UOL Notícias. Brasília, DF, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/07/08/maia-diz-que-campanha-de-bolsonaro-por-hidroxicloroquina-e-grave.htm>. Acesso em: 29 jul. 2020

MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Tribunal Penal Internacional*. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 2020. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 26 jul. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. *O Direito Internacional Penal*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 07 ago

2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51560/o-direito-internacional-penal>. Acesso em: 23 jul. /2020.

PDT. *Complaint. TPI. English Version*. Consultor Jurídico, jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pdt-denuncia-bolsonaro.pdf>. Acesso em: 25 jul. /2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Direito Internacional Penal: imunidades e anistias*. São Paulo: Manole, 2012.

POMPEU, Ana. *MPF pede ao Congresso que derrube vetos de Bolsonaro contra socorro a indígenas*. Jota, Brasília, DF, jul. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/legislativo/mpf-pede-ao-congresso-que-derrube-vetos-de-bolsonaro-contrasocorro-a-indigenas-21072020. Acesso em: 22 jul. /2020.

RAMOS, André Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 17 ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

SABOIA, Gilberto V. *A Criação do Tribunal Penal Internacional*. Baseado em conferência proferida no seminário sobre o Tribunal Penal Internacional promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (Brasília, STJ, 29/9/1999). Disponível em: www.cjf.gov.br/revista/numero11/Conferencia.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

SANDES-FREITAS, Vítor Eduardo V. de. Qual o lugar do caso nas ciências sociais? **Conexão Política**, Teresina, v. 4, n. 2, p. 67-81, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.ojs.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/5675/3367>. Acesso em: 19 jul. 2020.

SCHMITZ, Maitê de Souza. *A complementaridade entre a responsabilidade do indivíduo e do Estado em caso de crimes internacionais*. 2014. Tese (Doutorado em relações internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18025/3/2014_MaitedeSouzaSchmitz.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. *Bolsonaro sanciona com vetos lei para proteger indígenas durante pandemia*. Agência Senado, jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-para-proteger-indigenas-durante-pandemia>. Acesso em: 29 jul. 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministro acolhe pedido da PGR e arquiva notícia-crime contra comportamento de Bolsonaro na pandemia*. Brasília, DF. 16 abr. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441524>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. Bahia: Editora JusPODIVM.

TRIBUNAL DE NUREMBERG. Julgamento. Nazi Conspiracy and Aggression. *Washington*: United States Government Printing Office, 1947. p. 85. TRIBUNAL DE NUREMBERG.

UNITED NATIONS. *International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of The Former Yugoslavia since 1991*. Case N. IT-95-14-T. Date: 3. March 2000. English Original: French. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/blaskic/tjug/en/bla-tj000303e.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.